



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE
(BATALHÃO MARTIM AFONSO)**

Processo Administrativo nº 64084.001503/2024-88

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - UG-FUSEx/2ºBIL

I – SOLUÇÃO, DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de serviços de assistência à saúde para a prestação de assistência médica, garantido coberturas de serviços médico-hospitalares, de assistência ambulatorial, hospitalar e obstétrico, de assistência a serviços médico-hospitalares domiciliares (*home care*), odontológicos, de fisioterapia, de nutrição, de remoção por ambulância e demais serviços auxiliares de diagnósticos e terapias, incluindo centro de terapia intensiva, tanto em caráter eletivo, de emergência e/ou de urgência, em hospitais e clínicas, conveniados, no âmbito de toda Baixada Santista – SP, no tratamento das doenças reconhecidas ou que vierem a ser reconhecidas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde e pelas Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde (ANS) sem excluir doenças preexistentes, crônicas ou congênitas.

II – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA SOLUÇÃO

Inicialmente, justifica-se a contratação para “Promover a Saúde Física e Mental das Pessoas”, considerando a importância da Assistência Complementar em Saúde como um serviço a ser oferecido a todos as “vidas” dos militares, servidores civis, ex-combatentes, ativos e inativos, assim como dependentes e pensionistas, vinculados à UG-FUSEx/2ºBIL, com objetivo de proporcionar tranquilidade, segurança e garantia de atendimento em caso de fragilidade da saúde, bem maior de todos.

A Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, aprovou as Instituições Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), estabelecendo as condições para o gerenciamento do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), destinado a complementar a assistência médico-hospitalar a ser prestada aos beneficiários desse Fundo nas Organizações Militares(OM, nas Organizações Militares de Saúde (OMS), nas Organizações Civis de Saúde(OCS) e pelo Profissionais de Saúde Autônomos(PSA).

A IR 30-38 em seu Capítulo II – Do Encaminhamento, dispõe que:

“Art. 13. O beneficiário do FUSEx poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS, OCS ou PSA, quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela Unidade de Atendimento e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, de acordo com a seguinte prioridade:

I – outra OMS do Exército;

II – OMS do Ministério da Defesa (MD) ou de outra Força Armada; e

III – OCS ou PSA conveniados ou contratados.

§ 1º O procedimento relativo ao encaminhamento para OMS, OCS e PSA entre RM deverá seguir o previsto na Portaria nº 147-DGP, de 12 de setembro de 2005.

§ 2º Após esgotadas as alternativas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o beneficiário, à luz do princípio do custo e benefício, poderá, com autorização da RM, excepcionalmente, ser encaminhado para:

I – OCS ou PSA não conveniados ou não contratados que aceitem receber por meio de empenho; e

II – OCS ou PSA que não aceitem receber por meio de empenho, nas condições previstas nas IR que tratam de ressarcimento.

§ 3º Para os casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, deverá ser buscada a negociação com o prestador de serviço, para a adoção de valores de despesa baseados nas tabelas autorizadas pelo DGP.

Art. 14. A ampliação do atendimento dar-se-á por intermédio de convênios e contratos firmados com OCS e PSA, obedecidas às normas em vigor.

§ 1º O beneficiário, quando encaminhado, poderá escolher a OCS ou o PSA que melhor lhe convier dentre os conveniados ou contratados, na especialidade indicada para o seu atendimento.

§ 2º As RM deverão informar à DAP os convênios e contratos com OCS e PSA em vigor.

Art. 15. As Unidades de Atendimento deverão manter uma relação atualizada de OCS e PSA contratados ou conveniados, que deverá ser divulgada aos beneficiários vinculados.”

a) Motivação da Contratação:

As contratações de Organizações Civas de Saúde(OCS) e de Profissionais Autônomos de Saúde(PSA) se fazem necessárias, em complemento ao atendimento do Posto Médico de Saúde da Baixada Santista/2ºBIL, de acordo com o previsto no Art. 14 da Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008 (IR 30-38), pois em face a seu efetivo médico e corpo clínico bastante limitado, contando com um efetivo de três médicos (cumprindo o serviço militar inicial, sendo renovados anualmente), três enfermeiras, três auxiliares de enfermagem, dois dentistas e um farmacêutico, para um público de 3.780 (três mil e setecentos e oitenta) usuários, não possuindo instalações

adequadas e tão pouco profissionais com especializações nas mais diversas especialidades médicas, para o atendimento das demandas requeridas pelo público-alvo, não contando com serviço de Urgência/Emergência, e tão pouco condições para internações, serviços especializados de UTI, serviços de Hemodinâmica, Exames de Imagem, Laboratoriais e complementares, e realizar procedimentos cirúrgicos.

b) Objetivos da Contratação:

Garantir a Assistência Complementar à Saúde dos Militares (ativos e veteranos), seus dependentes, pensionistas, servidores civis e ex-combatentes no âmbito da esfera de responsabilidade da UG-FUSEx/2ºBIL, Posto Médico de Guarnição da Baixada Santista/2º BIL.

Intensificar ações de prevenção às doenças crônicas, identificando-as e tratando-as preventivamente.

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

a) Vigência:

O prazo de vigência do contrato: até 120 (cento e vinte) meses ou 10(dez) anos, conforme o previsto no Art. 107 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Justifica-se a adoção do prazo acima tendo em vista que um período de vigência contratual ampliado, contribui para que a contratação possa ser considerada muito mais atrativa pelo mercado, por meio de uma maior diluição dos custos ao longo do tempo, tais como a depreciação e manutenção dos equipamentos, oferecendo uma garantia de retorno de investimentos na melhoria da tecnologia, dos equipamentos, das instalações e o investimento no treinamento do pessoal, uma vez que contratos mais amplos traz uma tranquilidade para as contratadas, pois permite um planejamento a longo prazo, garantindo fonte de receita e mitigando a incerteza do mercado, permitindo assim para a Administração uma negociação mais vantajosa no tocante aos valores a serem contratados.

Assim, considerando sua natureza continuada e os custos envolvidos com a realização de novas contratações, havendo adequada prestação do serviço, uma contratação mais longa se mostra a opção mais vantajosa à Administração.

b) Requisitos necessários ao atendimento da necessidade

Apresentação dos seguintes documentos:

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cuja natureza jurídica esteja adequada ao serviço que pretenda prestar para os usuários do FUSEx, no caso de Organização Civil de Saúde (OCS);

- Alvará de Funcionamento, vigente, expedido pela autoridade competente;
- Alvará da Vigilância Sanitária, vigente, expedido pela autoridade competente;
- Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de saúde (CNES);
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com aprovação para o funcionamento;
- Documentos de habilitação técnica;
- Documentos relativos à regularidade fiscal, nos âmbitos: Federal, Estadual e Municipal;
- Documentos relativos à regularidade trabalhista e social;

- Declaração da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

- Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos;

- Declaração de que não emprega trabalhador em condições análogas a escravidão ou em condições e/ou situações degradantes;

- Apresentação de balanço patrimonial condizente com o valor a ser contratado;

- Nomeação de um Responsável Técnico que se responsabilize pela inscrição da equipe técnica, nos órgãos de registro de classe;

- Certidão negativa de feitos sobre falência.

Disponibilizar aos usuários contato e atendimento telefônico, aplicativo (app) ou outros meios de comunicação e orientações sobre os serviços contratados, rede credenciada, autorização de procedimentos, marcação de consultas, exames e procedimentos eletivos e demais dúvidas que possam surgir.

Cobertura de todos os serviços contratados, bem como os demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente, e previstos em contrato.

A contratada deverá absorver automaticamente os tratamentos e procedimentos novos que surgirem dentro do período de vigência contratual, bastando para isso a emissão de um Termo Aditivo, na forma da Lei 14.133/21.

Manter os serviços contratados, corpo clínico e equipe técnica em número igual ou superior ao apresentado no ato da contratação.

Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, uma vez não haver nenhum vínculo empregatício com a UG-FUSEx/2ºBIL.

Possuir e manter instalações, equipamentos e pessoal, técnicos adequados e em quantidade necessários aos serviços contratados.

Dar a devida destinação ao lixo em conformidade com a legislação em vigor.

Cumprir as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018.

c) Precificação dos serviços contratados

Os valores dos serviços a serem contratados, serão definidos por pesquisa de preço, a ser realizada no mercado de serviços médicos da área da Baixada Santista.

Estes valores serão submetidos a apreciação da Diretoria de Saúde do Exército (D Sau), e a 2ª Região Militar (2ª RM), que analisarão estes valores, e uma vez aprovados, a Diretoria de Saúde do Exército (D Sau) autorizará, mediante a expedição de um Parecer Técnico. Os valores autorizados serão adotados para a remuneração de todos os serviços que forem contratados.

d) Reajuste de preços

Os reajustes de preços seguirão o previsto e determinado na Lei 14.133/21, conforme a transcrição abaixo:

“Art. 25. § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”

“Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.”

Os valores a serem reajustados deverão ser submetidos a aprovação da Diretoria de Saúde do Exército (D Sau), que expedirá um Parecer Técnico com os valores autorizados para o reajustamento dos preços.

IV – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

Os serviços a serem contratados na área da saúde humana, deverá dar suporte ao atendimento médico-hospitalar, de urgência e emergência em suas múltiplas especialidades, a um número de 3.780 (três mil setecentos e oitenta) usuários, entre militares da ativa, veteranos, pensionistas, servidores civis, e seus dependentes.

No ano de 2023 o gasto com serviços médicos pela UG-FUSEx/2ºBIL, Posto Médico de Guarnição da Baixada Santista / 2º BIL foi de R\$ 8.350.516,61 (oito milhões trezentos e cinquenta mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), conforme dados do SIRE.

V – ESTIMATIVAS DE VALORES REFERENCIAIS:

Para precificação dos procedimentos médicos, deverá ter como base a Codificação Hierarquizada de Procedimentos Médicos - **CBHPM**, edição 2012, com Unidade de Custo Operacional – UCO, de R\$ 14,33 e com deflator de 7%, e a média da pesquisa de preços, realizada no âmbito da atividade médica da Baixada Santista, devidamente aprovados mediante um Parecer Técnico expedido pela Diretoria de Saúde do Exército (D Sau).

Para Órteses, Próteses e materiais especiais, será utilizada como base o previsto nas tabelas **BRASÍNDICE** e **SIMPRO**, atualizadas a época do procedimento, considerando para precificação sempre a que for mais vantajosa para a Administração.

Para a precificação de medicamentos deverá ser utilizado o previsto na tabela **BRASÍNDICE** atualizada, devendo preferencialmente ser utilizados os medicamentos genéricos, sempre que disponível.

A alimentação Enteral e Parenteral será indenizada através do valor total expresso na tabela **BRASÍNDICE**, caso não conste da tabela, será indenizada pelo valor expresso na Nota Fiscal, devendo o valor da unidade ser calculada fazendo-se a divisão do valor total expresso na nota, dividido pelo número de unidades descritas na nota, adquiridas pela contratada, devendo a cópia desta nota ser anexada ao processo de liquidação da conta médica.

VI – COPARTICIPAÇÃO

Será cobrado 20% (vinte por cento) de coparticipação, por parte do usuário do FUSEx, do valor total dos serviços prestados pelas contratadas, que será debitado mensalmente em seus vencimentos na forma da Lei.

VII – RESULTADOS PRETENDIDOS COM A SOLUÇÃO ADOTADA

A solução adotada, deverá complementar os serviços que o Posto Médico de Guarnição da Baixada Santista/2º BIL não puder fornecer aos usuários do FUSEx na área da Baixada Santista.

Intensificar ações de prevenção às doenças crônicas ou não, identificando-as e tratando o usuário do FUSEx previamente, o que propicia melhor qualidade de vida e reduz enormemente o custo com a medicina corretiva.

VIII – ALINHAMENTO ENTRE AS CONTRATAÇÕES E O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO 2º BIL

A necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviços a saúde humana, por Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissionais Autônomos de Saúde (PSA), encontram-se devidamente previstas e respaldadas no Plano Anual de Contratações do 2º BIL.

IX – DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DAS CONTRATAÇÕES

Declaramos ser viável a contratações de Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e de Profissionais Autônomos de Saúde (PSA), para complementar o atendimento dispensado pelo Posto Médico de Guarnição da Baixada Santista/2º BIL aos usuários do FUSEx, por estar previsto na legislação que regula o atendimento aos usuários do FUSEx, Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008 - IR 30-38.

X – CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

I – Não possuir inscrição no cadastro de empregados flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às da escravidão, instituído pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011.

II – Não ter sido condenada, a contratada ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal do Brasil de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo).

III – E atenção aos decretos e leis, em relação a sustentabilidade ambiental, a destinação ao lixo comum, hospitalar e recicláveis.

XI – JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente Credenciamento tem por Objetivo a contratação de Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomo (PSA), devidamente amparado pelo Decreto nº 92.512/86, desde que atendam a todos os requisitos previstos para estas atividades, através do processo de inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74 Seção II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, verbis:

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em jurisprudência exarada pelo TCU e descrita no item “5.10. Processo de contratação direta”, publicado em: **“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU”**- 5ª Edição – 2023, página 660, dispõe que, verbis:

“Licitar previamente é a regra para a contratação de bens, obras, serviços (Constituição Federal de 1988, Art. 37 inciso XXI), mas há exceções expressamente previstas em lei, em que se admite a contratação direta, ou seja, contratar sem prévia licitação pública.”


“A contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação (Lei 14.133/2021 Art. 72). A inexigibilidade ocorre quando a competição entre fornecedores é inviável, impossibilitando a licitação, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de

um único agente apto a fornecê-lo ou da contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos definidos na contratação (**credenciamento**)”.


Nesse diapasão, o credenciamento das OCS e PSA, para atendimento complementar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, aos servidores civis do Exército, bem como de seus dependentes, se enquadram no rol não tratado nos incisos do artigo mencionado, sendo uma das exceções, já que o serviço a ser prestado será o mesmo e a remuneração será igual para todos os que o prestarem. Se tanto os Profissionais de Saúde Autônomos ou as Organizações de Saúde Civis, conforme cada caso, podem ser contratados, desde que manifestem seus interesses, e sendo, como já dito, o mesmo serviço e a mesma remuneração, trata-se neste caso da perfeita caracterização da inviabilidade de competição, ou seja, trata-se de uma situação não expressa na literalidade da norma que embasa a presente contratação, mas que está muito bem enquadrada nas disposições do caput do mencionado artigo, que em regra geral dispõe sobre a contratação por inexigibilidade de licitação quando houver a impossibilidade de competição.

XII – MAPA DE RISCOS:


Anexo I a este Estudo Técnico Preliminar.

Documento assinado digitalmente
 AGUINALDO JOSE DE FREITAS
Data: 16/10/2024 15:36:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

AGUINALDO JOSÉ DE FREITAS – CAP
Presidente da Comissão Especial para Credenciamento de OCS/PSA

Documento assinado digitalmente
 JAYME MARTINIANO DOS SANTOS INEZ
Data: 22/10/2024 10:39:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>


JAYME MARTINIANO DOS SANTOS INEZ – 2º SGT
Membro da Comissão Especial para Credenciamento de OCS/PSA

Documento assinado digitalmente
 LUCAS PEREIRA DE LIMA
Data: 17/10/2024 14:46:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCAS PEREIRA DE LIMA – 3º SGT
Membro da Comissão Especial para Credenciamento de OCS/PSA

Despacho do Ordenador de Despesas:

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela Comissão Especial para o Credenciamento de OCS/PSA.

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO CASTRO DE GOES MARTINS
Data: 30/10/2024 14:31:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LEANDRO CASTRO DE GÓES MARTINS – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 2º BIL